

Recurso: MULTA COMINATÓRIA

Recorrente: ASR AUDITORES INDEPENDENTES

Recorrido: SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA (SNC)

Senhor Superintendente,

RELATÓRIO

1. O presente refere-se a recurso do auditor independente pessoa jurídica ASR AUDITORES INDEPENDENTES contra aplicação de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.500,00 (fl. 04), em razão de atraso no envio de cópia de alteração do contrato social averbada no Cartório do RCPJ em 09/11/2004 e somente apresentada em 28/03/2005, conforme carta acostada à folha 06, ensejando descumprimento do disposto no inciso II, a) do artigo 17 da Instrução CVM Nº 308/99.
2. Em sua carta (fls. 01 à 03), a recorrente alegou que a referida alteração do contrato social, após registrada no Cartório do RCPJ, passou pelo crivo do Conselho Regional de Contabilidade, "*recebendo sua aprovação com a expedição conforme atesta Certificado em anexo, em 31/05/2005*".
3. Em seguida, alegou a recorrente que procedeu à alteração de seus dados cadastrais no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), junto à Secretaria da Receita Federal, tendo ocorrido problemas para sua liberação em função de greve e paralisações dos servidores do citado órgão.
4. A recorrente informou ainda que o atraso no envio da alteração contratual ocorreu pelo fato de ter pretendido encaminhar toda a documentação de uma só vez, contudo, declarou que "*para cada entidade, deve ser obedecido um prazo e não se obtém, por exemplo, o alvará na prefeitura, sem a alteração no CNPJ e não se altera dados cadastrais junto à Receita Federal, sem que a referida alteração contratual não tenha o 'visto' da nossa entidade de classe*".
5. A recorrente ainda teceu comentários a respeito de não ter clientes no MVM, que o atraso no envio de cópia da alteração contratual não gerou prejuízo à CVM, sendo "*mera formalidade cadastral*", requerendo, por fim, que a aludida cobrança de multa seja declarada improcedente.
6. Constatamos que a recorrente foi previamente informada da entrega intempestiva da cópia da alteração contratual e da conseqüente aplicação da multa cominatória, conforme Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 447/05, de 27/04/2005 (fls. 07 e 08), recebido em 16/05/2005, conforme cópia do aviso de recebimento acostado à folha 09.
7. Relativamente ao argumento apresentado de que a alteração contratual, após registrada no Cartório do RCPJ, passou pelo crivo do Conselho Regional de Contabilidade, "*recebendo sua aprovação com a expedição conforme atesta Certificado em anexo, em 31/05/2005*", verificamos que a data informada não procede, uma vez que no documento intitulado "Certidão Cadastral de Organização Contábil" (fl. 05), emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC-SP), consta que seus dados cadastrais foram alterados na data de **31/05/2004**, evidenciando que a citada alteração contratual foi primeiramente registrada no CRC-SP, antes do registro no RCPJ, ao contrário do alegado pela recorrente.
8. Além disso, quanto às alegações de demora nas alterações dos dados da recorrente no CNPJ, junto à Secretaria da Receita Federal (SRF), cabe ressaltar que a infração penalizada pela cobrança de multa, objeto do recurso ora apresentado, é a entrega intempestiva de cópia da alteração de seu contrato social, de acordo com o explicitado no item 1 acima.
9. Adicionalmente, em relação aos argumentos de que o atraso no envio de cópia da alteração contratual não gerou prejuízo à CVM, sendo "*mera formalidade cadastral*", não invalidam a cobrança de multa, tendo em vista que os artigos 17 e 18 da Instrução CVM nº 308/99 são enfáticos quanto à obrigatoriedade de atualização dos dados cadastrais dos auditores independentes registrados, dentro dos prazos ali especificados, e da conseqüente aplicação de multa cominatória diária quando referidos prazos não forem observados.
10. Diante o exposto, opino pela manutenção da multa cominatória aplicada, no valor de R\$ 1.500,00, já contemplado o benefício de redução pela metade nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Instrução CVM nº 308/99.

À superior consideração,

Em 04/11/2005.

EDUARDO SILVA DE MEDEIROS

Analista de Normas de Auditoria

De acordo,

À consideração do SNC

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS

Gerente de Normas de Auditoria – Em Exercício

De acordo, ao SGE para encaminhamento ao Colegiado

ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria